



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.010559/2003-66
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.867 – 3ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2000 a 18/03/2003

ULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE
COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF E NÃO HOMOLOGADA.
DOLO NÃO CARACTERIZADO. LEI Nº 11.051, DE 30/12/2004.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

CANCELAMENTO DA PENALIDADE. Nos termos do art. 18, *caput* e § 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a multa de ofício sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplica na hipótese de infração dolosa, no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento. Na situação em que a compensação é declarada em DCTF com base em ação judicial, não resta caracterizado dolo e por isto a multa de ofício é cancelada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituto convocado), Susy Gomes Hoffmann e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Nas fls..362/367.Recurso Especial da Fazenda Nacional com admissibilidade constante da fl. 373 se insurgindo contra o Acórdão de fls. 236/237 que não conheceu do Recurso Voluntário relativamente à matéria submetida ao judiciário e na parte conhecida deu parcial provimento para cancelar parte da multa de ofício, tudo a unanimidade.

Alega que a Contribuinte promoveu via DCTF compensação supostamente respaldada em ação judicial, porém a DRF em Curitiba indeferiu o pedido considerando-o não homologado.

Em decorrência sustenta a ocorrência de compensação indevida a justificar o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% tudo respaldado pela legislação da época tendo o Acórdão adotado hipóteses que não estão configuradas no caso presente ao entender que a Lei nº 11.051/2004 propiciou a retroatividade benigna quanto a essa sanção.

Pleiteia pena inexistência de retroatividade benigna uma vez que a lei não aboliu a infração nem sequer deixou de tratá-la como contrária a qualquer exigência de ação ou omissão e não comina penalidade menos gravosa que a prevista no tempo de sua prática, tudo na conformidade do art. 106 do CTN.

Propicia conhecimento sobre a evolução legislativa da matéria a partir do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tendo o Acórdão afastado a multa de ofício por concluir que após as alterações empreendidas pela Lei nº11.051/04 ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, não mais teria subsistido a hipótese de incidência da referida penalidade.

Continua pontificando que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 foi introduzido para complementar a sistemática criada pela Lei nº 10.637/2002 que, mediante alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96 instituiu a DCOMP, permitindo ao contribuinte a efetuação de compensação de crédito relativo a tributos e contribuições, sob condição resolutória de posterior homologação.

Diz também que a Lei nº 11.051/2004 estabeleceu regime diferenciado para as compensações não homologadas e não declaradas restringindo o cabimento da multa isolada para os casos de compensações não homologadas em que tenha ficado caracterizada a prática das infrações dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e, com a Lei nº 11.488/2007 veio a possibilidade de cabimento da multa isolada aos casos de compensação não homologada e quando se comprove falsidade da declaração do contribuinte.

Portanto, conclui que o entendimento adotado pelo Acórdão recorrido afastando a aplicação da multa de ofício no presente caso sem autorização legal, contraria as normas de regência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O único aspecto articulado no presente Recurso diz respeito a desoneração de parte da multa de ofício impingida ao Contribuinte sobre o valor principal de R\$ 29.581,04.

Parto do pressuposto iniludível para mim de que a declaração de compensação é instrumento de confissão de dívida que possibilita a exigência pelo Fisco de débitos indevidamente compensados.

No caso presente, segundo o Ilustre Relator no Recurso Voluntário Emanuel Dantas de Assis, cujas razões de decidir adoto, a fiscalização ao constatar não recolhida a parcela da Contribuição cuja compensação foi indeferida, “aplicou da melhor forma a legislação da época, segundo a qual constituía confissão de dívida apenas o saldo a pagar e porque declarado em DCTF o valor de R\$ 29.581,04 deve ser mantido apenas no principal, para ser exigido com a multa de mora e os juros respectivos.”

Afirma ainda o nobre Conselheiro de então, “que a Lei nº 11.051/2004 extinguiu a multa de 75% para compensações sem dolo, mantendo a multa qualificada apenas para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio e ainda que a nova alteração na redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não deve ser adotada no presente caso porque seus efeitos somente se materializam a partir de 22.11.2005 sendo o lançamento que se cuida aqui, anterior a essa data, e também por não tratar a compensação de créditos de terceiros, crédito prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, crédito referente a título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito não referente a tributos e contribuições administrados pela SRFB.”.

Assim, cabível por inteiro o decidido pela Câmara..... quando invocou o art. 106, II, do CTN que prevê a retroatividade da lei a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente quando praticada isto também amparado pela Solução de Consulta Interna nº 3/2004 da Cosit.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto, mantendo a decisão recorrida quanto ao cancelamento da multa sobre o valor do débito compensado indevidamente.

Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

CÓPIA